



Decisão 00557/2022-6 - 2ª Câmara

Processo: 01474/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ABEL LUIZ STEIN NETO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA EX OFFICIO – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **REFORMA EX-OFFICIO**, do **Soldado PM, Abel Luiz Stein Neto, Número Funcional 3107728-2**, a partir de **7/11/2016**, por meio da **Portaria 123/2018**, nos termos dos artigos 11, *caput*, c/c com o artigo 12, inciso II, e 14, todos da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 592/2011, 745/2013 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1946/2020-4 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00215/2022-4, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de Reforma *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Reforma *Ex-Officio* por invalidez por acidente em serviço está amparada em legislação específica, bem como no laudo médico pericial acostado à fl. 3, em caráter reservado, sendo os proventos fixados com base no subsídio do próprio posto de Soldado PM, Referência 15, no valor de R\$ 3.491,49 (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos).

Assim, transcreve-se os termos da conclusão do Parecer 00215/2022-4, de lavra do Procurador Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; e

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou reserva, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor. –g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-557/2022-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 123/2018**, que Reforma *Ex-Officio*, o **Soldado PM, Abel Luiz Stein Neto**, a partir de **7/11/2016**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.491,49** (três mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, que: a) retifique o ato constando todos os dispositivos legais que fundamentam

a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto na manifestação do *Parquet* de Contas; e b) observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, reforma ou reserva, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/02/2022 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente